



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.705 - AL (2017/0023571-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOSE FABRICIO HONORATO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO ENVOLVIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada do delito perpetrado.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado, porque, em comparsaria com um adolescente, acertou o ofendido pelas costas com disparo de arma de fogo, no momento em que ele fez um retorno com a sua motocicleta visando evitar o encontro com a dupla que vinha em sua direção, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, circunstâncias que, somadas, revelam a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o *periculum libertatis* exigido para a prisão processual.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.705 - AL (2017/0023571-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSE FABRICIO HONORATO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOSÉ FABRICIO HONORATO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0801179-46.2016.8.02.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pelos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito e na sua suposta periculosidade, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Requeru, assim, o provimento do reclamo, a fim de que fosse reformado o acórdão guerreado, para revogar a segregação cautelar contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.705 - AL (2017/0023571-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, **no dia 11-4-2016**, convertida a prisão em preventiva e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, porque, por motivo fútil, tentou ceifar a vida do ofendido, acertando-o pelas costas com disparo de arma de fogo, no momento em que, percebendo que seria assaltada pela dupla, a vítima tentou evadir-se do local em sua motocicleta, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

Depreende-se do procedimento inquisitivo, que no local e horário do ato a vítima se encontrava conduzindo uma motocicleta em direção à sua residência, quando percebeu que dois indivíduos suspeitos se deslocavam em sua direção, em atitude ostensiva, oportunidade que resolveu diante da situação, dar a volta com o seu veículo, a fim de evitar sofrer um possível assalto.

Ato contínuo, o denunciado que estava a espreita da vítima na companhia de um menor (...) ao perceber a conduta da vítima em fugir da ação criminosa, sacou uma arma de fogo e desferiu um disparo de arma de fogo pelas costas da vítima, que sendo alvejada nas costas ainda conseguiu pilotar a moto até um local distante, oportunidade em que veio a ser socorrida por um transeunte, que o levou ao (...) pronto socorro do Benedito Bentes, nesta Capital, ficando até a presente data o projétil alojado em seu corpo.

Consta das investigações que um popular não identificado, realizou o uma ligação para a Polícia Militar, com o objetivo de informar o cometimento do crime em tela, quando uma guarnição militar se deslocou ao local e efetuado a prisão do denunciado, que estava acompanhando de um menor e portando uma arma de fogo que foi apreendida.

Verifica-se que, em 13-3-2016, o Juízo Plantonista homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, consignando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que foram "*demonstrados através dos depoimentos das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas", enfatizou que "foi afetada a ordem pública e o foi porquanto o crime foi praticado em via pública, mais precisamente no local em que a vítima - lavador de carros - desenvolvia suas atividades laborais" (e-STJ fls. 30-31).

Formulado pedido de liberdade provisória, no dia 18-5-2016, o pleito restou indeferido, tendo o Magistrado singular asseverado que: *"verifica-se, ainda, a presença do risco à garantia da ordem pública, evidenciado pelo modus operandi do delito, no qual o paciente, na companhia de um vulnerável, passa a efetuar disparos de arma de fogo na vítima, após esta desconfiar que iria ser assaltada, e, assim, ter saído do local conduzindo sua motocicleta".*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, julgando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ratificando a segregação processual, sobretudo a bem da ordem pública, que entendeu vulnerada diante da gravidade do delito e da periculosidade concreta do agente evidenciada pelo *modus operandi* utilizado na prática delitiva (e-STJ fls. 48-52).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, infere-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se imprescindível para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi denunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado - por motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou impediu a defesa -, porque, em comparsaria com um adolescente, **tentou ceifar a vida do ofendido**, efetuando disparo de arma de fogo nas costas da vítima, no momento em que, percebendo que seria assaltado pela dupla, o ofendido mudou de direção, tentando evadir-se do local em sua motocicleta, só não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.

Assim, **as circunstâncias em que se deu a conduta delitiva** - ocorrida em plena via pública, no local em que o ofendido realizava suas atividades de labor - lavador de veículos -, **somadas aos motivos determinantes do crime** - consumir seu intento delitivo inicial, qual seja, subtrair os pertences do ofendido -, bem evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade do violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. *Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).*

4. *A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal.* 5. *Recurso não provido.*

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. *Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado (tentativa de homicídio por motivo torpe e de inopino, no interior de estabelecimento comercial, mediante golpes de faca na região do braço e do abdômen).*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 59.977/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016 - grifamos)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0023571-4

RHC 80.705 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700210-16.2016.8.02.0067 08011794620168020000 7002101620168020067
8011794620168020000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FABRICIO HONORATO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.